



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03923/07

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA  
PARAÍBA (CAGEPA) – CONTRATAÇÃO POR  
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGULARIDADE –  
ARQUIVAMENTO.

ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR,  
RELATIVA AOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA  
DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO, OBJETO DO  
EDITAL Nº 01/2007 – REGULARIDADE DAS  
CONTRATAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 547 / 2013

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **21 de fevereiro de 2008**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), mediante Concurso Público através do **Edital nº 01/2007**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 33/2008** (fls. 1085), pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista não mais existirem irregularidades sobre a matéria.

Às fls. 1088/1312 foi encartado pelo Diretor Administrativo e Financeiro da CAGEPA, **Senhor Carlos Alberto Duarte**, o **Documento TC nº 03201/08**, relativo a documentos complementares à análise da legalidade do referido certame, bem como das contratações subsequentes.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1313), tendo concluído que a documentação apresentada em nada modifica a decisão exarada na **Resolução RC1 TC 33/2008**, a qual concluiu pelo arquivamento dos autos.

Compulsando-se os autos para levá-los a julgamento, verificou-se a necessidade de que a Auditoria complementasse a instrução para analisar as contratações encartadas às fls. 1089/1312, que o fez às fls. 1315/1317, concluindo pela **legalidade das admissões**, visto que as contratações atenderam aos requisitos para investidura, quais sejam, atendimento à ordem de classificação do processo seletivo, dentro do prazo de validade e atos de convocação e contratação devidamente publicados.

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se que o faça nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria (fls. 1315/1317), propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as contratações por excepcional interesse público tratadas nestes autos (fls. 1089/1312);
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

#### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03923/07; e,**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 03923/07

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:**

- 1. JULGAR REGULARES as contratações por excepcional interesse público tratadas nestes autos (fls. 1089/1312);**
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 14 de março de 2.013.**

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal